EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0800849-12.2023.8.19.0071
EMBARGANTE: FRANCISO ANTONIO FRAGA
EMBARGADA: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A
ORIGEM: VARA ÚNICA DE PORTO REAL/QUATIS
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

***EMENTA*. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDOS ACESSÓRIOS EM CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA 1.059 DO STJ. ACÓRDÃO PARCIALMENTE INTEGRADO SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em apelação, sob alegação de omissão quanto aos pedidos formulados em contrarrazões pelo apelado, consistentes na condenação do banco por litigância de má-fé e na majoração de honorários advocatícios em grau recursal (CPC, art. 85, § 11).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão por ausência de manifestação expressa sobre o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contrarrazões; (ii) estabelecer se houve omissão quanto ao pleito de majoração de honorários recursais e, sendo o caso, se é cabível a majoração diante do provimento parcial da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração se destinam a integrar a decisão nas hipóteses do art. 1.022 do CPC e não se prestam à rediscussão do mérito.

4. O acórdão embargado enfrenta suficientemente os temas devolvidos pela apelação, mas deixa de se manifestar

PAULO WUNDER DE ALENCAR:33884 Assinado em 26/03/2026 12:09:45
Local: GAB. DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR

expressamente sobre requerimentos acessórios deduzidos em contrarrazões, o que configura omissão integrável.
5. Condenação por litigância de má-fé tem caráter excepcional e sancionatório e exige demonstração inequívoca de conduta dolosa ou abusiva subsumível às hipóteses do art. 80 do CPC, não bastando a rejeição de tese defensiva ou o insucesso recursal.
6. Inexistem elementos concretos e robustos que evidenciem alteração consciente da verdade, intuito protelatório, resistência injustificada ou outra conduta típica do art. 80 do CPC, impondo-se rejeitar a pretensão sancionatória.
7. A majoração de honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC pressupõe recurso integralmente desprovido ou não conhecido, conforme o Tema 1.059 do STJ, sendo incabível quando há provimento total ou parcial, ainda que mínimo.
8. Como a apelação é parcialmente provida para ajustar critérios de juros moratórios e correção monetária, fica afastada a majoração de honorários em grau recursal.
IV. DISPOSITIVO
5. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, 80 e 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.059.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0800849-12.2023.8.19.0071, em que figura como embargante FRANCISO ANTONIO FRAGA e como embargada BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (indexador 37) opostos por Francisco Antônio Fraga, em face do acórdão embargado (indexador 18) que, ao julgar a apelação interposta pelo Banco Itaú Consignado S.A., deu-lhe parcial provimento apenas para adequar os critérios de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os danos materiais e morais, mantendo, no mais, os termos da sentença.

O embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão quanto ao pedido de condenação do apelante por litigância de má-fé, formulado nas contrarrazões, ao argumento de que a instituição financeira teria insistido em tese manifestamente improcedente, apesar do conjunto probatório produzido nos autos.

Sustenta, também, omissão quanto ao pleito de majoração de honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão manteve substancialmente a condenação, limitando-se a ajustar consectários legais.

Requer que sejam sanadas as omissões com a consequente atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

A parte embargada apresentou contrarrazões (indexador 55), pugnando pela rejeição dos embargos, sustentando tratar-se de mero inconformismo da parte embargante, sem apontamento de vícios aptos a ensejar a integração do julgado, que estaria suficientemente fundamentado.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O recurso de embargos de declaração, previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tem como finalidade integrar a decisão judicial quando esta contiver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e não se presta à mera rediscussão do mérito da causa.

No caso em análise, sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, por suposta ausência de apreciação do pedido de condenação do banco por litigância de má-fé e do pleito de majoração de honorários advocatícios em grau recursal (CPC, art. 85, §11).

Verifica-se que, embora o acórdão embargado tenha enfrentado de maneira suficiente os temas devolvidos pela apelação, não houve manifestação expressa quanto aos requerimentos acessórios formulados pelo apelado em contrarrazões.

Há, portanto, omissão integrável, a exigir pronunciamento específico sobre a pretensão de condenação da parte recorrente por litigância de má-fé e o pedido de majoração da verba honorária em sede recursal.

Quanto ao primeiro ponto, relativo à litigância de má-fé, é necessário temperamento.

A condenação por má-fé processual constitui providência excepcional, de cunho sancionatório, que exige demonstração inequívoca de conduta dolosa ou abusiva, subsumível às hipóteses tipificadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, como a alteração consciente da verdade dos fatos, a utilização do processo para objetivo ilegal, a resistência injustificada ao andamento processual, a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, ou outras práticas que revelem inequívoca deslealdade processual.

Não basta, para tanto, que a parte deduza tese defensiva que venha a ser rejeitada, tampouco se admite presumir dolo processual a partir do simples insucesso recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O processo civil, regido pelo contraditório e pela e ampla defesa, assegura às partes o direito de formular suas alegações e de se insurgir contra decisões que lhes sejam desfavoráveis, dentro dos limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Assim, não se extrai dos autos a presença de dolo processual, de alteração consciente da verdade dos fatos, de intenção deliberada de causar prejuízo à parte adversa ou de promover tumulto procedimental.

De igual modo, não se configura atuação temerária a mera interposição de recurso contra os termos da sentença, sobretudo quando o inconformismo é apresentado por via processual adequada e se insere no exercício regular do direito de recorrer.

Dessa forma, ausentes elementos concretos e suficientemente robustos a evidenciar qualquer das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, impõe-se afastar a pretendida condenação por litigância de má-fé, integrando-se o acórdão para consignar expressamente a rejeição do pedido sancionatório.

No que concerne aos honorários recursais, também assiste razão ao embargante quanto à existência de omissão formal, na medida em que o acórdão embargado não examinou expressamente o requerimento de majoração da verba honorária com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Contudo, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.059, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil pressupõe que o recurso interposto tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido.

Na mesma diretriz, assentou-se que não se aplica o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil quando há provimento total ou parcial do recurso, ainda que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mínima a alteração do resultado do julgamento ou ainda que a reforma se limite a consectários legais da condenação.

No caso dos autos, o recurso de apelação foi parcialmente provido para ajuste de critérios de juros moratórios e correção monetária, o que, à luz do precedente repetitivo mencionado, impede a aplicação da regra de majoração recursal.

Isso posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para suprir as omissões apontadas, consignando expressamente que não se reconhece litigância de má-fé e que não cabe majoração de honorários recursais na hipótese de provimento parcial do recurso, nos termos do Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, tudo sem atribuição de efeitos infringentes, porquanto a integração ora realizada não altera o resultado do julgamento anteriormente proferido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargador PAULO WUNDER
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ